



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000536/2009-29
Recurso Embargos
Resolução nº 3302-002.727 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VITAPELLI LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo na unidade de origem, até julgamento definitivo dos processos administrativos 10835.000830/2005-91, 10835.001555/2005-22, 10835.002289/2005-55 e 10835.000068/2006-23.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN, face ao acórdão nº 3302-011.988, oriundo do julgamento ocorrido em 25 de outubro de 2021, pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento.

O caso refere-se a auto de infração para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 30.262.853,66, em razão de supostas irregularidades na análise de compensação de créditos de PIS/Cofins, tendo o recebimento, registro e utilização de notas inidôneas – consideradas de empresas inexistentes de fato, inativas ou não cadastradas na Secretaria da Fazenda Estadual, com omissão contumaz no cumprimento de obrigações acessórias, para realização da operação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.727 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000536/2009-29

Os créditos vinculados à presente autuação encontram-se nos seguintes processos administrativos: 10835.00 0830 /2005-91 (Cofins 1º Trimestre de 2005); 10835.001555 /2005-22 (Cofins 2º Trimestre de 2005); 10835.002289/2005-55 (Cofins 3º Trimestre de 2005); e, 10835.000068/2006-23 (Cofins 4º Trimestre de 2005).

Foi realizada diligência para juntada da íntegra dos respectivos processos, com objetivo de verificar o status de julgamento, que impacta diretamente na presente discussão, eis que há relação de prejudicialidade.

Quando do retorno da diligência, o relator do Acórdão colacionou o resultado dos julgamentos, e, ainda que não constasse definitividade das decisões administrativas, entendeu que:

Diante do fato de que foram juntados aos autos documentação que demonstra o resultado dos julgamentos dos processos nos quais são analisados os créditos e, especialmente foi reconhecida a idoneidade de algumas notas fiscais originalmente declaradas inidôneas voto por dar parcial provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas.

A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos de declaração para apontar os seguintes vícios: i) omissão quanto à não definitividade das decisões que embasaram o julgamento, uma vez que configuraria decisão sujeita à condição resolutiva, e, ii) omissão sobre a aplicação dos artigos 42 e 45, do Decreto 70.235/1972.

O despacho de admissibilidade do recurso entendeu pela possível existência de omissão/contradição, em razão da inexistência de decisões definitivas nos processos administrativos inicialmente mencionados, que carregam relação de prejudicialidade com o auto de infração de aplicação da multa regulamentar, sendo os autos a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

A controvérsia, alegada como omissão, reside na verificação da existência de decisão definitiva nos processos administrativos de ressarcimento, nos quais supostamente foram utilizadas notas inidôneas para “confecção” do crédito pleiteado, ensejando a aplicação da presente multa regulamentar.

De fato, conforme o resumo dos processos colacionados pelo relator, originados da juntada de suas cópias integrais, implicam na não definitividade das decisões administrativas, tão quanto, no mesmo sentido estão os andamentos consultados pelo Presidente de Turma, à época do despacho de admissibilidade.

Nota-se que há relação direta de prejudicialidade entre o presente processo que trata da multa regulamentar aplicada em razão dos ressarcimentos pleiteados embasados por notas inidôneas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.727 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000536/2009-29

Entendo que é necessário sobrestar o presente processo na origem, até julgamento definitivo dos processos administrativos 10835.00 0830 /2005-91 (Cofins 1º Trimestre de 2005); 10835.001555/2005-22 (Cofins 2º Trimestre de 2005); 10835.002289/2005-55 (Cofins 3º Trimestre de 2005); e, 10835.000068/2006-23 (Cofins 4º Trimestre de 2005).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro